



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.051, DE 2021 (Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a competência para julgar determinadas ações previdenciárias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5837/23 e 2814/24

(*) Avulso atualizado em 13/8/24 para inclusão de apensados (2).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VICENTINHO)

Dispõe sobre a competência para julgar determinadas ações previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a competência para julgar causas que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Art. 2º- O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

(...)

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária;

(...)" (NR)

Art. 3º- Revogue-se o §2º do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e renomeie-se o §1º para “Parágrafo único”

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A competência processual para julgar ações cujo objeto seja questão relativa à previdência social é em geral da Justiça Federal e está estabelecida no art.109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217074665100>



(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ocorre, porém, que a capilaridade e a eficiência da Justiça Federal ainda não são suficientes o bastante para a prestação célere da tutela jurisdicional em várias localidades do país. Desse modo, a Constituição Federal sabiamente fez ressalva na regra da competência federal, permitindo que a lei delegue à Justiça Estadual o julgamento para os casos previdenciários. Note-se que a Carta Maior, desde a Emenda Constitucional 103, de 2019, faculta à Lei a decisão sobre a delegação ou não da competência previdenciária à Justiça Estadual.

Art. 109, § 3º - Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

De fato, o art. 15 da lei 5.010/1966, com redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019, concretizou a referida delegação de competência:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (...)

II - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...)

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo.

Note-se que a competência estatal nos casos previdenciários já vigorava mesmo antes do texto Constitucional de 1988. Foi estabelecida, no ano de 1966, em razão da ausência de varas federais no interior do país. Na versão original do art. 15 da lei 5.010/1966, a única condição para que a jurisdição estadual ficasse encarregada de julgar as ações previdenciárias, era não haver sede da Justiça Federal na comarca. Essa regra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217074665100>



LexEdit
* C D 2 1 7 0 7 4 6 6 5 1 0 0 *

de competência foi alterada em 2019, porém em razão da *vacatio legis*, a mudança somente passou a valeu a partir do dia 1º de janeiro de 2020: definiu-se que Justiça estadual só é competente para julgar as ações previdenciárias, caso a Comarca de domicílio do segurado esteja localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal.

Essa nova situação, porém, não se demonstrou eficiente. A justiça federal já abarrotada de processos, não está conseguindo garantir o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, nos casos de ações previdenciárias. Há vários relatos de cidadãos que estão com muita dificuldade em resolver problemas referentes a benefícios de natureza pecuniária, por causa da morosidade nos julgamentos e decisões das ações na Justiça Federal após a alteração nas regras de competência processual.

Logo, mostra-se evidente que a atual regra de competência previdenciária não se coaduna com a premissa constitucional que visa garantir a todos o acesso à Justiça. É necessário que as alterações feitas, em 2019, no art. 15 da lei 5010/66, sejam revogadas e as regras de competência anteriores reestabelecidas, já que a atual estrutura da justiça federal não é compatível com o volume de demandas processuais previdenciárias. Dessa forma, as causas que se referirem a benefícios de natureza pecuniária devem ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, quando a Comarca não for sede de Vara Federal.

Portanto, torna-se inevitável a presente modificação legislativa para se assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme determina do texto constitucional.

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Vicentinho

2021-11847

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217074665100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUÍZES FEDERAIS

Seção I Da Jurisdição e Competência

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.876, de 20/9/2019, em vigor a partir de 1º/1/2020)

I - (Revogado pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014) (Vide art. 75 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.876, de 20/9/2019, em vigor a partir de 1º/1/2020\)](#)

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 30, de 17/11/1966\)](#)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.876, de 20/9/2019, em vigor a partir de 1º/1/2020\)](#)

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.876, de 20/9/2019, em vigor a partir de 1º/1/2020\)](#)

Seção II Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juízes, bem como sua substituição, será anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no Diário da Justiça e no Boletim da Justiça Federal das Seções Judiciárias. [\(A expressão “Diário Oficial” foi alterada pelo Decreto-Lei nº 253, de 28/2/1967\)](#)

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodízio, sempre por sorteio, obedecida a seguinte classificação:

- I - ações ordinárias;
 - II - mandados de segurança;
 - III - executivos fiscais;
 - IV - ações executivas;
 - V - ações diversas;
 - VI - feitos não contenciosos;
 - VII - ações criminais;
 - VIII - "habeas corpus";
 - IX - procedimentos criminais diversos.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 5.837, DE 2023

(Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Altera a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para permitir o ajuizamento na Justiça Estadual de feitos judiciais que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, por segurados ou beneficiários que residam em Comarca de Estado onde não haja Vara da Justiça Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3051/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. GLEISI HOFFMANN)

Altera a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para permitir o ajuizamento na Justiça Estadual de feitos judiciais que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, por segurados ou beneficiários que residam em Comarca de Estado onde não haja Vara da Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para permitir o ajuizamento na Justiça Estadual de feitos judiciais, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, por segurados ou beneficiários que residam em Comarca onde não haja Vara da Justiça Federal.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 5.010, de maio de 1966, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

III – os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios da natureza pecuniária.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.



* C D 2 3 8 8 2 7 8 6 1 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A prestação jurisdicional é uma das três funções fundamentais do Estado. A estruturação as Justiças Estaduais e da Justiça Federal é tanto melhor quanto mais atende o cidadão que busca a prestação jurisdicional. A questão, todavia, é transformar isso que é um óbvio teórico em fato, em realidade na vida da cidadã e do cidadão.

Quando o jurisdicionado ou jurisdicionada precisa deixar a sua cidade, a Comarca em que reside, para ajuizar um feito contra instituição previdenciária, porque em sua cidade não há Vara da Justiça Federal nem Vara da Justiça Estadual, comissionada na forma do art. 3º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, por Tribunal Regional Federal, que possa receber o seu pedido, o Estado impõe-lhe um fardo a mais, o que contraria as escolhas mais racionais com implicações tanto relativas ao tempo quanto à desejável economia de carbono.

No regime atual de distribuição de feitos contra instituições previdenciárias que se referem a benefícios de natureza pecuniária, a Justiça dos Estados só os julga se a Comarca do jurisdicionado ou da jurisdicionada estiver a mais de setenta quilômetros de uma Comarca sem Vara Federal. Ora, a extensão da distribuição dos feitos judiciais, aqui referidos, para todas as Comarcas onde não haja Vara Federal, vai não só facilitar o acesso da jurisdicionada e do jurisdicionado à Justiça em tais casos, como também evitará o sobrecarga das Varas estaduais atualmente comissionadas. Mais: contribuirá para melhor trânsito e significará mais economia de carbono (imperativo de nossa época).

Eis por que a prognose que se reserva à presente proposição afigura-se inequivocamente positiva.

Haja vista o que acabo de expor, peço aos meus ilustres pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, apoio ao Projeto aqui apresentado.



* C D 2 3 8 8 2 7 8 6 1 8 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada GLEISI HOFFMANN

2023-20927





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 5.010, DE 30 DE MAIO
DE 1966**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196605-30;5010>

PROJETO DE LEI N.º 2.814, DE 2024

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de março de 1966.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3051/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de março de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de março de 1966.

Art. 2º O inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de março de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando o domicílio do segurado estiver localizado a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

....."
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de março de 1966.

Conforme a atual redação, quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, **quando a Comarca de domicílio** do segurado



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244008538800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal.

A presente proposição suprime a exigência de a competência estar atrelada à Comarca de domicílio do segurado, uma vez que aludida redação compromete, em diversas situações, a garantia fundamental de acesso à justiça prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988.

É o caso, por exemplo, dos segurados dos municípios de Barra do Turvo ou Iporanga, que ficam mais de 120 km da seção judiciária situada em Registro/SP. Estes municípios ficam a ela vinculados para manejo de ação contra o INSS, quando, a rigor, existem Comarcas com menos de 70 km da sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogamos o apoio dos demais pares ao presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024.

Deputado NILTO TATTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 5.010, DE 30 DE MAIO
DE 1966**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196605-30;5010>

FIM DO DOCUMENTO